



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____ /20 _____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 32/2019.
DATA: _____ / _____ /20 _____	AUTOR: Executivo Municipal 09 de julho de 2019.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº45, de 20 de abril de 2018."
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	1º Procuradora Legislativa 6m: 10/07/19	4º	
2º	Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 825 /2019

Rio Branco/AC, 04 de julho de 2019.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que *Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, altera pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018*, bem como a mensagem governamental nº 010/2019, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 04/07/2019
Hora: 15:00
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10-159
Em: 04/07/2019
Silvânia Jackie Coelho

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 010/2019

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, altera pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018".***

O presente projeto de lei visa realizar uma atualização na legislação municipal diante da Reforma Administrativa prevista na Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, que dentre várias mudanças, extinguiu a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas – SEDHIPA.

Neste sentido, algumas competências estabelecidas na Lei 2.150/2015 que antes eram da SEDHIPA, passam para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, tendo em vista a atualização do nome da Secretaria, conforme os termos da Reforma Administrativa

No art. 16 ampliamos a possibilidade para duas reconduções do mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anteriormente permitida apenas uma. Ou seja, amplia a oportunidade de nomeação para novo período de exercício no cargo.

A alteração apresentada no art. 23 diz respeito a ampliação da competência da administração dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no seu inciso IV, no qual também competirá a estes a administração dos recursos para formação continuada dos Conselheiros Tutelares.



O parágrafo 2º do art. 32 modifica a competência para distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares, baseando-se na Reforma Administrativa, a qual extinguiu a Sedhipa, transferindo-se a incumbência ao Chefe do Executivo, juntamente com o CMDCA.

No art. 37, a utilização de consultorias, assessorias ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

No que diz respeito o quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, o art. 35, inclui nesse rol o Assistente Social.

O inciso I do art. 38 foi alterado, sobretudo, indicando que o Conselho Tutelar passará a auxiliar o Gabinete do Prefeito, acerca da elaboração da proposta orçamentária anual. A qual era prevista anteriormente para ser elaborada pelo próprio Conselho.

No §2º do art. 41 do projeto de lei, a redação que altera dispõe sobre a previsão de que o processo de escolha para o Conselho Tutelar, sejam observados os requisitos da Lei nº 8.069/90, legislação municipal e resoluções do CONANDA, caso a comissão eleitoral julgue necessário.

O art. 47, III, V e VI tratam dos requisitos para a elegibilidade da função pública do Conselheiro Tutelar, no inciso III em relação à residência e domicílio eleitoral no município, passando para 02 (dois) anos, comprovadamente. O inciso V, sobre a experiência de atuação em atividades ligadas a promoção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, exigindo na proposta de lei a comprovação de no mínimo 03 (três) anos. No inciso VI elenca como requisito a conclusão de nível superior até o momento da posse. Acrescido ainda, o inciso X, como requisito, comprovar, por meio de certificado habilidades de informática.

Em seguida, aqueles candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar, serão submetidos a prova objetiva de conhecimentos, que versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, como também será submetido a avaliação de saúde física e psicológica na forma do edital, segundo o inciso I do art. 48.

O caput do art. 61 foi modificado sobre o exercício da função do Conselheiro Tutelar, onde no texto anterior previa a necessidade de dedicação exclusiva, agora prevê dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão em horários concomitantes.

O art. 73 por sua vez, teve acréscimos substanciais em seus incisos, das proibições impostas aos Conselheiros Tutelares. Tais elas, como executar serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes que sejam de competência dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

O art. 77 traz a previsão da licença para concorrer a recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar. Nestes casos o Conselheiro Tutelar que quiser concorrer a novo mandato, deverá descompatibilizar-se da função no prazo previstos na legislação eleitoral, e assim será substituído por um Conselheiro Suplente, para que assim não cause prejuízo aos trabalhos dos Conselhos Tutelares de Rio Branco.

Importante frisar que não será remunerado o período que o Conselheiro Tutelar estiver de licença para concorrer a recondução ao cargo.

Além das considerações acima expostas, destacamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sofreu alteração recente por meio da Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, no qual alterou o seu art. 132, vejamos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local

para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

O Conselho Tutelar é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São cinco os conselheiros, escolhidos pela população por meio de eleição, com mandato de quatro anos. O ECA, contudo, permitia a recondução dos conselheiros tutelares por apenas uma vez.

Com a aprovação da Lei 13.824/2019, os Conselheiros Tutelares poderão concorrer ao cargo de forma ilimitada, fazendo-se assim necessário a alteração do art. 39 da Lei Municipal 2.150/2015, bem como a revogação de seu parágrafo único, e a revogação do art. 96.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada por unanimidade dos membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2019.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 04 DE JULHO DE 2019

“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, altera pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II, IV e V do art. 12; o art. 16; o inciso IV do art. 23; art. 24; art. 28, o §2º do art. 32; o art. 35; o art. 37; o inciso I do art. 38; o art. 39; o parágrafo único do art. 40; o §2º do art. 41; o art. 45; o inciso III, V, VI do art. 47; o inciso I ao art. 48; o art. 61; §1º do art. 77 e o §2º do art. 78, o inciso I e III do art. 84 todos da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

II- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH;

IV- um representante da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB;

V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida 02 (duas) reconduções.

Art. 23.

IV- administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além da formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e

operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares, juntamente com o CMDCA conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes, inclusive por assistente social.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessorias ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38.

I - subsidiar o Gabinete do Prefeito, no qual está vinculado, sobre a elaboração a sua proposta orçamentária anual;

Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 40.

§1º Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/90, pela legislação municipal e resoluções do CONANDA se a comissão eleitoral assim julgar necessário.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretario Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Art. 47.

III - residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo dois (02) anos, comprovadamente;

V - comprovação de 03 (três) anos de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI - conclusão de nível superior no ato da inscrição ou que esteja concluindo até o momento da posse;

Art. 48.

I - A prova de conhecimentos versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações correlatas, bem como,

realizarão avaliação de saúde e psicológica na forma do edital;

Art. 61. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão ou atividade em horários concomitantes com aqueles previstos para a sua função no Conselho Tutelar.

Art. 77.

§ 1º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 78.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 84.

I - a Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

III – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

Art. 2º Fica acrescido o inciso VII, o §1º e o §2º ao art. 12; o §3º ao art. 32; o §2º ao art. 40; o inciso X ao art. 47; o inciso XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII ao art. 73; o inciso VII, o §2º e o §3º ao art. 77 todos na Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.



Art. 12.

VII – um representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes indicados pelas Secretarias devem ser servidores de cargo efetivos.

§ 2º Caso o membro indicado pelo Poder Executivo seja eleito presidente do CMDCA, deverá ser afastado de suas atividades da Secretaria de origem até o final do mandato.

Art. 32.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares ficam vinculados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40.

§ 2º O Município de Rio Branco poderá contratar uma banca técnica para auxiliar o CMDCA no processo unificado dos membros do Conselho Tutelar, devidamente justificado, conforme a Lei de Licitações.

Art. 47.

X - Comprovar, por meio de certificado, habilidades de informática.

Art. 73.

XIV - executar serviços e programas de atendimento à crianças e adolescentes que sejam da responsabilidade dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea 'a' do inciso III do art. 136 da Lei 8.069/90 (ECA);

XV deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas à criança, adolescente, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90 (ECA);

XVI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

XVII – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

XVIII -recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento;

- XVIX -opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XX - violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar
- XXI - exercer a função de forma a auferir direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica para si ou para outrem;
- XXII - receber, em razão do cargo, honorários, custas e emolumentos, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

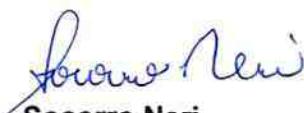
Art. 77.

- VII – licença para concorrer a recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- § 2º O conselheiro tutelar candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.
- § 3º O período de desincompatibilização, previsto no §2º deste artigo não será remunerado.

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 12, o parágrafo único do art. 39 e o art. 96 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de julho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº32/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº45, de 20 de abril de 2018."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de julho de 2019.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019